

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Construtora Gomes Lourenço S.A.

Adv.: Fabio Augusto Rigo de Souza (147513-SP-D - Prc.Fls.:

9)

Corrigendo: Eduardo Souza Braga

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO ATACADA. ATO JURISDICIONAL. TUMULTO PROCESSUAL OU ERRO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO PARA REEXAME OPORTUNO DO ATO. IMPROCEDÊNCIA.

A decisão que não conhece de Embargos Declaratórios opostos em face de decisão interlocutória está amparada no artigo 897-A e no §1o. do artigo 893 da CLT. Ratificação da decisão anterior que examinou a insurgência do Corrigente. Decisões jurisdicionais fundamentadas que não ensejam tumulto ou erro de procedimento. Improcedência da correição parcial.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Construtora Gomes Lourenço S/A, contra ato praticado pelo Juiz do Trabalho Eduardo Souza Braga no processo n. 0011057-80.2016.5.15.0076, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Franca.

A Corrigente, que figura no processo na qualidade de reclamada, sustenta que um dos pedidos da reclamação trabalhista versa sobre adicional de periculosidade e insalubridade, que ensejou a designação de perícia em 13/09/2016. Alega que o perito designado vem atuando em todos os processos envolvendo a ora Corrigente, apresentando laudos idênticos para cada um dos reclamantes, independentemente das funções que desempenhavam, períodos em que trabalharam e locais de execução dos serviços.

Relata que, não obstante apresente suas impugnações aos laudos juntando provas emprestadas, o Corrigendo tem ignorado tais alegações e continua nomeando o referido perito para atuação de processos em que figura como litigante. Narra que a designação de tal profissional tem sistematicamente causando prejuízo à Corrigente.

Insurge-se contra os atos do Corrigendo que, alegadamente sem apreciar os anexos de suas impugnações, indefere a nomeação de outro perito, sob o argumento de que nenhum elemento fora trazido pela Corrigente para justificar o pleito de destituição do profissional designado. Relaciona os processos em que poderiam ser verificadas as irregularidades apontadas, que estariam rechaçadas em laudo detalhado de seu assitente técnico.

Ante o indeferimento de sua impugnação (fl. 94), aduz que opôs

embargos de declaração (fl. 96/98) buscando a manifestação expressa do Corrigendo sobre os documentos que apresentou e comprometeriam a continuidade da atuação do perito designado, causando sérios prejuízos à Corrigente e acarretando desrespeito ao art. 195, CLT, uma vez que o perito designado insiste em realizar laudos baseados em vistorias realizadas em canteiro de obras desativado, assim beneficiando a parte Reclamante e desequilibrando a relação processual.

Afirma que o Corrigendo provocou tumulto processual ao entender que os embargos declaratórios por foram opostos contra despacho de mero expediente, já que em seu entender, a decisão embargada, além de possuir caráter decisório (e conseqüente admitir embargos de declaração) seria omissa e representaria graves prejuízos à Corrigente, pois não teria outros meios de alcançar a pretendida nomeação de novo perito técnico, o que requer ao final da presente medida correicional, com base no art. 480, CPC.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 09).

Tempestiva a medida, eis que o ato atacado (fl. 254) foi disponibilizado em 20/03/2017 (fl. 254) e a Correição Parcial foi ajuizada em 23/03/2017

Inicialmente, é preciso destacar que a Correição Parcial, regulamentada pelo art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, é medida de caráter excepcional, cabível apenas para corrigir atos que importem em erro de procedimento, conduta abusiva ou tumultuária, ou na inexistência de recurso específico para a tutela da lesão ao direito.

Nessa perspectiva, é salutar a transcrição do ato atacado, para aferir a pertinência da pretensão correicional:

"(...) Vistos, etc.

Dispõe o art. 463 do CPC:

Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la:

I - Para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II - Por meio de embargos declaratórios.

Por sua vez, o art. 897-A da CLT estabelece que os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, dispondo em seu parágrafo único que 'os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ao a requerimento de qualquer das partes'.

No caso em questão, trata-se de despacho de mero expediente, não amparado por embargo de declaração, fato pelo qual, mantenho inalterado o despacho de Id. 71D9638.

Notifique-se a reclamada. Após, aguarde-se a perícia

designada.”

Pois bem, como se constata, o Corrigendo aplicou a lei ao caso concreto, pois Embargos Declaratórios não se prestam para rever decisão, ainda que de caráter interlocutório, podendo ser discutida oportunamente, nos termos do §1º do artigo 893 da CLT.

Assim, mesmo após a vigência do atual Código de Processo Civil não há que se falar em aplicação de disposição que possa ter autorizado a interposição dos Embargos de Declaração em face de qualquer decisão judicial (artigo 1.022), pois não há omissão do diploma celetista ou compatibilidade com o processo do trabalho que possam autorizar a aplicação da legislação comum.

Há ainda que se considerar que o Corrigente já havia apresentado as razões do seu inconformismo com relação a nomeação do perito, razões que foram pontualmente analisadas pelo Corrigendo na decisão de fl. 94 que restou ratificada ao final da decisão ora atacada.

Assim, trata-se de deliberação fundamentada, proferida no regular exercício da atividade judicante, no âmbito dos poderes que são facultados ao Juiz pelos art. 765 da CLT e 370 do CPC, e cuja revisão não pode ocorrer pela via correcional, sob pena de interferência na livre convicção motivada do Magistrado, o que é vedado pelo art. 41 da LOMAN.

Por todo o exposto, conclui-se que as hipóteses veiculadas na medida não se coadunam com aquelas previstas no art. 35 do Regimento Interno, pelo que, julgo IMPROCEDENTE esta Correição Parcial.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 30 de março de 2017.

SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042825.0915.258248